

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Determina o pagamento do salário até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, acabando com a contagem do prazo em dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 459, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.459.....

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, obrigatoriamente, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

§2º Vencendo-se o quinto dia, na forma do §1º, em dia de repouso semanal remunerado, em feriado ou em dia útil não trabalhado, deverá o empregador efetuar o pagamento do salário no dia útil imediatamente anterior” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente, o carnaval é tido como um grande feriado para os brasileiros. Mas, por falta de previsão legal, a data não é considerada feriado nacional. Assim, muitas cidades pelo Brasil decretam ponto facultativo nos dias de carnaval, o que impacta o funcionamento de empresas privadas e de repartições públicas.

Como os bancos e vários outros estabelecimentos empresariais, a depender da localidade, suspendem suas atividades durante o período carnavalesco, o dia do pagamento de salários dos empregados - atualmente o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do artigo 459, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 545, de 1º de maio de 1943 - acaba variando.



Essa variação produz impactos econômicos indesejados nas diferentes regiões do país.

Em cidades onde o carnaval é feriado local, como no Rio de Janeiro (Lei 5243/2008), o pagamento do salário, considerada a regra celetista atual, pode vir a ser postergado. Isso acaba atrasando o consumo das famílias e, conseqüentemente, comprometendo o seu planejamento financeiro.

Dessa forma, para corrigir essa distorção, estamos propondo um novo prazo de pagamento dos salários.

Pela nova redação do §1º do artigo 459, da CLT, o prazo máximo para o pagamento do salário passa a ser o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quando esse dia coincidir com repouso, feriado ou dia útil não trabalhado (como os dias de carnaval em muitas cidades do Brasil), o pagamento, conforme o §2º, deverá ser antecipado pelo empregador, para o dia útil anterior à essa data.

Com essa nova regra, impreterivelmente, o obreiro receberá seu salário “*até o quinto dia*” seguinte ao mês de referência da parcela. Fica afastada, nesse caso, a aplicação da regra civilista segundo a qual se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil (art. 132, §1º, do Código Civil).

Com isso, os trabalhadores terão muito mais segurança quanto à data de recebimento de sua remuneração.

Além do mais, o §2º se conecta com a previsão do artigo 466, da CLT, que diz que o pagamento dos salários será efetuado “*em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior*”.

Como oportuno, externo meu reconhecimento e agradecimento ao senhor Jó Carneiro da Rocha Menezes, Advogado, graduando do curso de Gestão de Políticas Públicas, pela Universidade de Brasília, por ter indicado a apresentação deste projeto, pela contribuição que deu na elaboração do texto final e pelas tratativas e encaminhamentos que realizou junto a Consultoria Legislativa desta Casa.



Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Deputados e Deputadas, para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALEX SANTANA

2025-2999

